

EMENTÁRIO DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PA N. 4/2024

MILITAR. INATIVIDADE. Alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 no regime jurídico dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Normas gerais editadas pela União sobre a inatividade militar. Estabelecimento de novos requisitos temporais mínimos para a transferência do militar para a inatividade a pedido com a remuneração integral do posto ou da graduação. Artigos 24- A, I, “a” e 24-G, I, do Decreto-lei Federal nº 667/1969. Aplicação dos novos requisitos temporais igualmente às hipóteses de transferência ex officio para a reserva remunerada, com vencimentos e vantagens integrais, em decorrência de tempo no posto, disciplinadas no âmbito estadual. Incompatibilidade sistemática. Derrogação tácita do artigo 18, IX, do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970 e do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 1.150/2011. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 5/2024

MILITAR. INATIVIDADE. Alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.954/2019 no regime jurídico dos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios. Normas gerais editadas pela União sobre a inatividade militar. Artigos 18, 23 e 29 do Decreto-Lei Estadual nº 260/1970. Regra de cálculo dos vencimentos proporcionais de inatividade ex officio dos militares do Estado de São Paulo. Artigo 24-G do Decreto-lei Federal nº 667/1969. Regra de transição talhada a disciplinar a inatividade a pedido. Aos militares estaduais que são transferidos para a inatividade ex officio, nas situações em que os vencimentos da reserva ou reforma são calculados proporcionalmente ao tempo de serviço, aplica-se a regra geral de 35 (trinta e cinco) anos como base de proporção. Aplicação de raciocínio idêntico ao levado a efeito pelo legislador federal que, ressalvadas algumas situações que dão direito ao cálculo com base no soldo integral, garantiu aos militares inativos da União proventos proporcionais a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço, até o limite de 35 anos - artigo 12, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.954/2019; artigo 56 da Lei Federal nº 6.880/1980. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 6/2024

SERVIDOR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. Servidor contratado sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 que sofreu acidente no local de exercício de suas funções. Afastamento concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo prazo extrapola a vigência do contrato. Estabilidade provisória, prevista no artigo 118 da Lei Federal nº 8.213/1991, que não se aplica ao servidor temporário. Lei Federal nº 8.213/1991 que, a par de regulamentar o Regime Geral da Previdência Social, traz dispositivos de natureza trabalhista, que incidem única e exclusivamente nas relações disciplinadas pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O vínculo estabelecido entre o servidor temporário e a Administração Pública é, conforme iterativa doutrina e jurisprudência, de natureza jurídico administrativa. A estabilidade provisória concedida à servidora gestante decorre diretamente do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, “b”, do Ato das Disposições Transitórias. Precedentes: Pareceres PA nºs 194/2010, 40/2011 e 53/2011. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 8/2024

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Emenda à Constituição Federal nº 103/2019. Emenda à Constituição do Estado de São Paulo nº 49/2020. Abono de permanência. Possibilidade de pagamento ao servidor, quando cumpridos os requisitos para a aposentação voluntária, nos termos do artigo 3º, caput, da Disposições Transitórias da Lei Complementar Estadual nº 1.361/2021. O pagamento está adstrito ao período que o servidor cumpriu os requisitos para a aposentadoria e, no caso em exame, até a edição da já citada Lei Complementar nº 1.361/2021, eis que o parágrafo único do artigo 3º de suas Disposições Transitórias veda o pagamento de abono de permanência em duas situações: (a) cargos que serão extintos em sua vacância e (b) “cargos, classes ou carreiras em que não exista necessidade de retenção de servidores;”. Precedentes: Pareceres PA nºs 185/2010 e 202/2010. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 15/2024

Pessoa com deficiência. CONCURSO PÚBLICO. Lei estadual nº 16.769/2018, que estabelece a audição unilateral como deficiência para fins de ingresso no

serviço público estadual, nos termos do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal. Competência legislativa concorrente para a <proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência=, como reza o artigo 24, inciso XIV, da CF/88. Análise de constitucionalidade de referida lei estadual no Parecer PA nº 63/2022. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei estadual nº 16.769/2018 é inconstitucional por ter invadido a competência da União (cf. art. 24, §1º, da CF/88). Presunção juris et de jure de deficiência (audição unilateral) que está em descompasso com a Lei federal nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, que “Define deficiência auditiva e estabelece valor referencial da limitação auditiva”. Precedente: Parecer PA nº 63/2022. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 30/2024

PODER DE POLÍCIA. MULTA. Multa aplicada pelo Corpo de Bombeiros ao Centro de Detenção Provisória - ASP Willians Nogueira Benjamin - Pinheiros II, nos termos de dispositivos da Lei Complementar estadual nº 1.257, de 06 de janeiro de 2015. ÓRGÃO PÚBLICO. Desconcentração. O Centro de Detenção Provisória - ASP Willians Nogueira Benjamin e o Corpo de Bombeiros não têm personalidade jurídica próprias, sendo meros órgãos do ente federado Estado de São Paulo, que os instituiu por força das competências materiais que lhe foram outorgadas pelas Constituições Federal de 1988 e Estadual de 1989. Órgãos públicos não têm capacidade postulatória. Incidência do disposto no artigo 381 do Código Civil. Impossibilidade do Corpo de Bombeiros, no exercício do poder de polícia, aplicar multa a outro órgão da Administração Pública Estadual, embora possa, e deva, exercê-lo (poder de polícia) regularmente. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 33/2024

BENS PÚBLICOS. PERMISSÃO DE USO. EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA EM RAZÃO DE USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO DE FERROVIA E METROFERROVIA ESTADUAL EM FACE DE CONCESSIONÁRIAS, AUTORIZATÁRIAS OU AUTARQUIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. Compete ao Estado Federado a administração dos respectivos bens e serviços, com fundamento no princípio federativo (artigos 1º e 18 da CF/88) e no disposto nos artigos 25 e 175, parágrafo único e incisos I a III,

da Constituição Federal. A gratuidade prevista no caput do artigo 12 da Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispositivo declarado constitucional por ocasião do julgamento da ADI 6482, não se aplica às ferrovias e metroferrovias (inclusive as respectivas faixas de domínio), uma vez que constituem bem público de uso especial. Considerações sobre a aplicação do artigo 53 da Lei federal nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021. Regularidade da exigência de contrapartida financeira pela ocupação e travessia de ferrovia e metroferrovia estaduais (inclusive sua faixa de domínio), por concessionárias, autorizatárias ou autarquias de serviço público pelo uso da faixa de domínio, ante a ausência de norma do Estado em sentido contrário. Recomendada a continuidade do acompanhamento das decisões dos Tribunais Superiores quanto a matéria. Precedentes: Pareceres PA 200/2007, PA nº 60/2019, PA nº 64/2021 e PA nº 72/2021. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA N. 34/2024

ÓRGÃO PÚBLICO. Competência. Conselho Estadual de Educação. Análise do pedido de credenciamento de instituição e autorização de primeiro curso. Município que constituiu uma sociedade de economia mista (Educa Itapevi S/A) como mantenedora da Faculdade Itapevi (mantida). A sociedade de economia mista é pessoa jurídica de direito privado, atraindo, pois, a incidência do disposto no artigo 209, inciso II, da Constituição Federal e artigo 16, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para análise do pedido de credenciamento e autorização de curso. Competência da União, pelo seu Ministério da Educação. ADALBERTO ROBERT ALVES

Não aprovado, reafirmando-se a orientação posta nos Pareceres PA-3 nº 96/2011 e PA nº 135/2003, e fixando-se tese no sentido de reconhecer “a competência do Conselho Estadual de Educação para credenciar e autorizar serviço municipal de educação superior, mesmo que prestado por intermédio de entidade da Administração Pública indireta, constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, isso em razão do disposto no artigo 17, II, da Lei federal nº 9.394/1996, bem como advoga a impossibilidade de cobrança pela prestação de referidos serviços, isso à luz do disposto no artigo 206, IV, da CF”.

PA N. 36/2024

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. EMPRESAS ESTATAIS. ADVOGADOS EMPREGADOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Lei Federal nº 8.906/1994 (EOAB). Consulta

concernente à aplicabilidade da Lei Complementar Estadual nº 497/1986. ADI 1194. Ação julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao artigo 21 e seu parágrafo único, no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente, nas hipóteses de advogados empregados. Artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997. Firme entendimento do STJ no sentido de que o artigo 4º da Lei Federal nº 9.527/1997 veicula norma de exceção às regras gerais disciplinadas pelo EOAB, de modo que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. ADI 3396. Julgamento de parcial procedência da ação para dar interpretação conforme ao artigo 4º da Lei 9.527/1997, excluindo de seu alcance apenas os advogados empregados públicos de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias não monopolistas, observado o teto remuneratório, quanto à remuneração total do advogado empregado público de empresa estatal dependente. Diretrizes veiculadas pela LCE nº 497/1986 devem ser incorporadas por normas internas das entidades mediante aprovação dos órgãos estatutários das empresas. Precedente: Parecer PA-3 85/1999. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado

PA N. 39/2024

SERVIDOR PÚBLICO. Técnico da Fazenda do Estado - TEFE. Progressão funcional prevista na Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 57.344, de 19 de setembro de 2011. Posterior alteração da LC nº 1.122/2010 pela Lei Complementar nº 1.251, de 3 de julho de 2014. Dispositivos referentes à progressão funcional dotados de existência e validade, mas cuja eficácia somente se deu quando da edição, em 6 de fevereiro de 2020, do Decreto regulamentar nº 64.781. Procedimento de progressão iniciado em 24 de agosto de 2023 e concluído em 4 de outubro do mesmo ano. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Com a edição, em 4 de outubro de 2023, da Portaria DRHGP nº 83/2023, foram individualizados os integrantes da carreira de TEFE aquinhoados com a progressão, surgindo para eles, a partir de então, o direito ao recebimento dos valores atrasados referentes à data em que a elevação surtiu efeitos funcionais (a partir de 1º de julho

de 2016). Prazo prescricional quinquenal para a Administração efetuar o pagamento que somente tem início em 4 de outubro de 2023. ADALBERTO ROBERT ALVES

Aprovado

PA N. 41/2024

SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. A progressão e a promoção dos integrantes da carreira de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas estão previstas, respectivamente, nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, recentemente alterados pelo artigo 32 da Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, para suprimir as seguintes condições: (i) aprovação em curso específico, para fins de progressão dos integrantes da carreira de Especialista em Políticas Públicas (EPP) e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas (APOFP) (artigo 16, caput); e (ii) aprovação em prova de conhecimentos específicos, para fins de promoção dos integrantes das carreiras de EPP e APOFP (artigo 17, caput). Dispositivos legais que dependem de regulamentação para sua fiel execução. Direito intertemporal. Aplicação da lei vigente na data da publicação do edital de abertura do processo de elevação funcional, independentemente do interstício a que o certame se refira, artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. No caso sob exame, em que os certames ainda não teriam sido deflagrados, aplicar-se-á a redação dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 1.034/2008 vigente na data da publicação dos editais de abertura dos concursos. ADRIANA MASIERO REZENDE

Aprovado

PA N. 2/2025

PENSÃO POR MORTE. Invalidação administrativa do ato de concessão do benefício. Notícia de crime doloso praticado por dependente contra o instituidor do benefício. Sentença condenatória proferida pelo Tribunal do Júri transitada em julgado. Questão jurídica à época ventilada pela origem superada. Precedente: despacho aditivo ao Parecer PA 17/2014. SUZANA SOO SUN LEE

Aprovado